

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de outubro de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

### **DECRETO Nº 39.323-E, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta a Lei nº 2.217, de 30 de junho de 2025, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionado ao ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 59, de 11 de abril de 2025, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; CONSIDERANDO a Lei nº 2.217, de 30 de junho de 2025, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionado ao ICMS; e CONSIDERANDO o interesse do Estado de Roraima em adotar medidas que visem maior eficiência na aplicação da legislação tributária estadual,

DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS ICMS, instituído pela Lei nº 2.217, de 30 de junho de 2025, tem por finalidade a dispensa ou redução de multas moratórias e/ou punitivas e de juros relacionados aos débitos fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos na referida Lei e no Convênio ICMS nº 59, de 11 de abril de 2025.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 2º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, exceto àqueles que já gozem de benefícios concedidos em leis anteriores, cujos benefícios estejam em vigor, migrarem para as regras do Programa de Recuperação de Créditos Tributários de que trata este Decreto, no prazo estipulado para adesão.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO DÉBITO CONSOLIDADO**

Art. 2º Integram o débito consolidado, quando aplicável, o imposto, a multa moratória, a multa punitiva e os juros.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes exclusivamente de multa punitiva, cujo valor seja superior a 100% (cem por cento) do valor do imposto, serão reduzidos de forma que resultem em valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, antes da sua consolidação.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS DEDUÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 3º Os débitos consolidados que tenham na sua composição o imposto poderão ser pagos com uma das seguintes deduções nos juros, nas multas moratórias e nas multas punitivas:

I - 95% (noventa e cinco por cento), se recolhido em parcela única;

II - 90% (noventa por cento), se recolhidos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 50% (cinquenta por cento), se recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

V - 40% (quarenta por cento), se recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

VI - 30% (trinta por cento), se recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os percentuais de redução aplicar-se-ão exclusivamente sobre as multas de mora e multas punitivas, e sobre os juros, mantido o valor integral do imposto.

Art. 4º Os débitos consolidados que não contenham imposto na sua composição poderão ser pagos com uma das seguintes deduções:

I - 50% (cinquenta por cento), se recolhidos em parcela única;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhidos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 40% (quarenta por cento), se recolhidos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento), se recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

V - 20% (vinte por cento), se recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

VI - 10% (dez por cento), se recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os débitos deverão ter origem exclusivamente em multa punitiva.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A ADESÃO AO PROGRAMA**

Art. 5º O parcelamento de que trata este Decreto fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação às ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A homologação do benefício dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte optar por parcelar o débito consolidado, as parcelas terão como vencimento o último dia útil do mês de vencimento e não poderão ser inferiores a 1 (uma) UFERR.

§ 1º O valor mínimo disposto no caput não se aplica ao Microempreendedor individual (MEI) e a Microempresa (ME), enquadradas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as quais o valor mínimo da parcela será de 0,5 (zero vírgula cinco) UFERR.

§ 2º O valor da UFERR a ser considerado será aquele vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 3º A primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o último dia útil do mês do ingresso no programa, na rede bancária credenciada, ficando a homologação do pedido de adesão ao benefício condicionada ao efetivo recolhimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente ao Microempreendedor Individual – MEI e à Microempresa – ME com inscrição ativa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF do Estado de Roraima.

§ 5º Aplicar-se-á o valor mínimo previsto no caput aos demais contribuintes não abrangidos pelo disposto no § 1º, ainda que se trate de contribuintes eventuais ou que não possuam inscrição estadual no CGF.

Art. 7º O ingresso no Programa dar-se-á por meio de requerimento formalizado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, no prazo estabelecido neste Decreto, com a consolidação do débito na data do requerimento, incluídos os respectivos acréscimos legais.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO DESCREDECIMENTO E DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DE ADESÃO**

Art. 8º Implicará no descredenciamento da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O descredenciamento previsto neste artigo implicará na perda dos benefícios das parcelas vincendas, mantida a exigibilidade integral do saldo remanescente.

Art. 9º Os contribuintes com débitos fiscais vinculados ao ICMS poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários previsto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - os contribuintes que aderiram a programas anteriores de recuperação de créditos tributários e que foram excluídos por inadimplência poderão aderir ao programa previsto neste Decreto, desde que recolham, no ato da adesão, valor correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do débito consolidado, após a aplicação das deduções cabíveis, hipótese em que este valor será considerado como a primeira parcela do novo parcelamento;

II - os contribuintes que tenham realizado parcelamentos ordinários anteriores, não vinculados a programas de recuperação de créditos tributários, e que estejam inadimplentes, poderão aderir ao programa previsto neste Decreto, desde que recolham, no ato da adesão, valor correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas neste Decreto, hipótese em que este valor será considerado como a primeira parcela do novo parcelamento;

III - os contribuintes que não tenham realizado parcelamentos anteriores, ou que estejam adimplentes com parcelamentos ordinários em curso, poderão aderir ao programa com aplicação integral dos benefícios previstos neste Decreto, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. Nos termos do art. 1º, § 2º, não poderão aderir ao programa previsto neste Decreto os contribuintes que se encontrem com parcelamento vigente, decorrente de programas anteriores de recuperação de créditos tributários do Estado de Roraima, e que estejam adimplentes com as parcelas pactuadas.

Art. 10. O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

#### CAPÍTULO VI

#### DO PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 11. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS ICMS, previsto neste Decreto, terá início em 13 de outubro de 2025 e se encerrará em 10 de abril de 2026.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a editar normas complementares com a finalidade de disciplinar procedimentos operacionais e assegurar a fiel execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de outubro de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

### CASA CIVIL

#### PORTARIA Nº 234/CASA CIVIL/UGAM/RH, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias aos servidores abaixo relacionados:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	CPF	DIAS	INÍCIO	TÉRMINO	EXERC.	SERVIDOR	
								EFE	C.C
1	ALLAN FERNANDO OLIVEIRA MENDES	0166366-6-02	012.607.042-38	15/2º	10/11 a 24/11/2025		2024/2025		X
2	EDIRLENE ROCHA DE SOUZA	0110769-0-02	325.991.532-04	15/2º	03/11 a 17/11/2025		2024/2025	X	X
		0110769-0-03							
3	ELDEVAN DA SILVA HOLANDA	0167733-0-02	003.820.522-00	15/3º	10/11 a 24/11/2025		2024/2025		X
4	JOAO PEDRO FLORENCIO DA SILVA	0168507-4-01	033.325.172-52	15/2º	03/11 a 17/11/2025		2024/2025		X
5	KAROLINE QUEIROZ ROCHA	0156676-8-03	008.210.032-24	15/2º	03/11 a 17/11/2025		2024/2025		X
6	KESIA LIMA DA SILVA	0166657-6-01	068.706.292-69	15/3º	03/11 a 16/11/2025		2024/2025		X
7	LUCIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA	0146959-2-01	609.409.802-15	29	03/11 a 01/12/2025		2024/2025		X
8	NATALIENE CAVALCANTE RODRIGUES	0165503-5-02	000.803.782-50	15/2º	24/11 a 08/12/2025		2024/2025		X
9	NEL ANNE MICHELLA RODRIGUES DE SOUSA	0149619-0-02	894.504.692-53	15/2º	30/10 a 14/11/2025		2024/2025		X
10	PETERSON MONTEFUSCO DE OLIVEIRA	0129464-4-01	633.416.032-04	15/3º	17/11 a 01/12/2025		2024/2025	X	X
		0129464-4-05							

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de outubro de 2025.

(Assinatura eletrônica)

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### Portaria Nº 235/CASA CIVIL/UGAM/RH, DE 08 DE outubro DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **08 (oito) dias de afastamento** a servidora **MARIA LUCIA DA SILVA**, CPF nº 199.918.352-53, cargo **Auxiliar de Gabinete, FAI-II**, pertencente à **Estrutura Organizacional da Casa Civil, em razão do falecimento de familiar**, nos termos da **alínea □ b □, inciso III, do art. 90 da Lei Complementar nº 053/2001**, no período de **1º a 8 de outubro de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de outubro de 2025.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de outubro de 2025.

(Assinatura eletrônica)

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### PORTARIA Nº 236/CASA CIVIL/UGAM/RH, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Conceder férias a servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	CPF	DIAS	INÍCIO	TÉRMINO	EXERC.	SERVIDOR	
								EFE	C.C
1	DJEANE DOS SANTOS NASCIMENTO	0133241-4-03	000.687.892-03	15/2º	03/11 a 17/11/2025		2022/2023		X